

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. NELSON BARBUDO)

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para limitar o valor da multa ambiental, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 75 da Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte parágrafo único:

Art. 75.

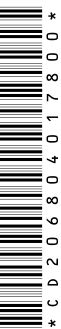
Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo não poderá exceder a 3% do valor do imóvel ou cinco mil reais na primeira multa, no caso de imóvel rural, e a 5% da renda líquida média mensal anual, no caso de estabelecimento comercial rural ou urbano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conservação e o uso racional dos recursos naturais é fundamental para que a propriedade rural possa cumprir sua função social, princípio este insculpido na Constituição Federal. A proteção da cobertura vegetal nativa, que protege as nascentes e os cursos d'água; a conservação do solo; o uso adequado dos insumos agrícolas, de modo a prevenir e controlar a poluição das águas e do solos, todas essas são medidas imprescindíveis para a produção sustentável dos produtos agrícolas e pecuários e o sucesso econômico da produção rural.

Em face da importância do bom uso da propriedade rural para o desenvolvimento social e econômico do País, com geração de emprego, renda e qualidade de vida para todos os brasileiros, é evidente que as condutas que infrinjam a legislação ambiental precisam ser devidamente



coibidas pelo Poder Público. É fato, entretanto, que as multas aplicadas ao produtor rural não raro alcançam valor desarrazoado que, muito além de funcionar como instrumento eficiente de coibição do ilícito ambiental, inviabilizam economicamente a propriedade, o que é prejudicial para toda a sociedade, inclusive do ponto de vista da conservação do meio ambiente.

Não é demais lembrar que o produtor rural é o maior interessado na conservação e uso racional dos recursos de sua propriedade, uma vez que disso depende a sustentabilidade da produção agrícola e pecuária. A infração a normas ambientais muitas vezes decorre da falta de informação e, não raro, por dificuldade de acesso ou mesmo incapacidade dos órgãos ambientais de atenderem adequadamente às demandas e necessidades do homem do campo.

O mesmo se pode dizer dos estabelecimentos comerciais, rurais ou urbanos, no que se refere ao valor excessivo das multas ambientais, que desorganizam ou inviabilizam economicamente a empresa penalizada.

Com o objetivo de controlar excessos na dosagem das multas ambientais estamos propondo que elas não possam exceder a 3% do valor do imóvel ou cinco mil reais na primeira multa, no caso do imóvel rural; e a 5% da renda líquida média mensal anual, no caso de estabelecimento comercial rural ou urbano.

Creemos que as medidas propostas assegurarão um saudável equilíbrio entre a necessária coibição das condutas lesivas ao meio ambiente, tanto no meio rural quanto no meio urbano, e a necessidade de proteger também o emprego e a renda, no campo e na cidade.

Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado NELSON BARBUDO

